Código de Ética

dos Profissionais de Administração



SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DAS REGRAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS

CAPÍTULO IV - DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

CAPÍTULO V - DOS DEVERES ESPECIAIS EM RELAÇÃO AOS COLEGAS

CAPÍTULO VI - DOS DEVERES ESPECIAIS EM RELAÇÃO À CATEGORIA

CAPÍTULO VII - DA FIXAÇÃO E GRADAÇÃO DAS PENAS

CAPÍTULO VIII - DA REABILITAÇÃO

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS PROFISSIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO

De forma ampla a Ética é definida como a explicitação do comportamento humano na busca do bem comum e da realização individual.

O exercício da atividade dos Profissionais de Administração implica em compromisso moral com o indivíduo, cliente, empregador, a administração pública, as organizações e a sociedade, impondo deveres e responsabilidades indelegáveis.

O Código de Ética e Disciplina dos Profissionais de Administração é o instrumento que regula os deveres do profissional de Administração.

CAPÍTULO I

DAS REGRAS FUNDAMENTAIS

- Art. 1º O exercício das atividades abrangidas pela Lei nº 4.769/1965 e Decreto 61.934/1967 exige conduta compatível com os preceitos do Código de Ética e Disciplina dos Profissionais de Administração e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.
- § 1º O profissional de Administração, atuando como empregado, servidor público ou profissional liberal, não pode abdicar de sua dignidade, prerrogativas e independência profissional.
- § 2º O disposto neste Código de Ética e Disciplina dos Profissionais de Administração aplica-se aos profissionais de Administração e pessoas jurídicas registradas no CRA da respectiva jurisdição, no exercício da atividade profissional.
- § 3º Considera-se, também, como atividade profissional para fins de aplicação do Código de Ética e Disciplina dos Profissionais de Administração, o exercício de mandato eletivo no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Administração.
- Art. 2º São deveres dos profissionais de Administração e pessoas jurídicas registradas no CRA:

- I exercer a profissão com zelo, dedicação, comprometimento, responsabilidade e honestidade;
- II defender os direitos e interesses para quem presta serviços;
- III quardar sigilo sobre o que saiba em razão do exercício profissional lícito de seu ofício;
- IV manter independência técnica na orientação de serviços, sem abdicar de sua dignidade e prerrogativas;
- V empenhar-se, continuamente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;
- VI zelar por sua reputação pessoal e profissional, bem como pelo prestígio e dignidade da profissão;
- VII esclarecer o cliente sobre a função social da organização e a necessidade de preservação do meio ambiente;
- VIII comunicar, imediatamente, ao CRA a mudança de seu domicílio ou endereço, inclusive eletrônico, e da Empresa de sua responsabilidade técnica, bem como a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e fiscalização profissional.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

- Art. 3º Constitui infração disciplinar:
- I tratar outros profissionais ou profissões sem urbanidade, de modo a ofender sua dignidade, ou discriminá-los de qualquer forma;
- II manter sociedade profissional que explore atividade nos campos da Administração, sem registro no CRA;
- III assinar documentos elaborados por terceiros sem a sua orientação ou supervisão;
- IV assinar ou publicar, em seu nome, trabalho científico ou técnico do qual não tenha participado;
- V afastar-se, sem justificativa, de suas atividades profissionais sem comunicar previamente ao tomador de serviço;
- VI- violar, sem justa causa, sigilo profissional;
- VII pleitear, para si ou para outrem, emprego, cargo ou função que esteja sendo ocupado por outro profissional, bem como praticar ou ser conivente com atos de concorrência desleal;
- VIII obstar, omitir fatos relevantes ou dificultar a fiscalização do Conselho Regional de Administração;
- IX prejudicar, por meio de declaração, ação ou omissão, profissionais da Administração, entidades representativas da categoria, bem como seus membros e dirigentes;
- X induzir ou promover a convicções filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual, de raça, de gênero, de idade, nacionalidade, condição social ou a qualquer tipo de

preconceito no exercício de suas funções profissionais, ou investido da função de representante do Sistema CFA/CRAs junto à sociedade;

- XI permitir a utilização de seu nome ou de seu registro onde não exerça atividade de profissional de Administração;
- XII facilitar, por qualquer modo, o exercício da profissão a terceiros, não habilitados ou impedidos;
- XIII recusar-se ou omitir-se de prestar contas de bens e numerários que lhe foram confiados em razão do exercício profissional;
- XIV deixar de cumprir as normas emanadas do Sistema CFA/CRAs, inclusive para execução dos trabalhos técnicos e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações, no prazo determinado;
- XV praticar, no exercício da atividade profissional, ato que seja caracterizado como assédio moral ou sexual;
- XVI exercer a profissão demonstrando comprovada incapacidade técnica, na prestação de serviços de Administração para os quais não esteja capacitado, colocando em risco o patrimônio de terceiros;
- XVII incidir, no exercício da atividade, em erros reiterados que denotem inépcia profissional;
- XVIII usar de artifícios enganosos ou fraudulentos para obter vantagem indevida;
- XIX prestar de má-fé, orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano a pessoas físicas, jurídicas e organizações;
- XX utilizar-se de posição ocupada no Sistema CFA/CRAs ou em entidades de classe para proveito pessoal;
- XXI praticar, no exercício da atividade profissional, ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la, ou contribuir para a realização de ato definido como ilícito penal;
- XXII exercer a profissão quando houver a aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS

Art. 4º São direitos do Profissional de Administração:

- I exercer a profissão livre de preconceitos quanto a questões de opções ou convicções filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual, de raça, de gênero, de idade, nacionalidade, condição social ou de qualquer natureza discriminatória;
- II apontar falhas nos regulamentos e normas das instituições, quando as julgar indignas do exercício profissional ou prejudiciais ao cliente, ao prestador de serviço, devendo, nesse caso, dirigir-se ao Sistema CFA/CRAs;
- III exigir justa remuneração por seu trabalho, sua prestação de serviços, a qual corresponderá às responsabilidades assumidas a seu tempo de serviço dedicado, sendo-lhe livre firmar acordos

sobre salários ou contratos a este respeito, velando, no entanto, pelo seu justo valor;

- IV recusar-se a exercer a profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho sejam degradantes à sua pessoa, à profissão e à classe;
- V participar de eventos promovidos pelo Sistema CFA/CRAs e entidades de classe, sob suas expensas ou quando subvencionados os custos referentes ao acontecimento;
- VI a competição honesta no mercado de trabalho, à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação, ao exercício de atividades condizentes com sua capacidade, experiência e especialização.

CAPÍTULO IV

DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

- Art. 5º Os honorários e salários do Profissional de Administração deverão ser fixados, por escrito, antes do início do trabalho a ser realizado, levando-se em consideração, entre outros, os seguintes elementos:
- I trabalho presencial ou remoto;
- II vulto, dificuldade, complexidade, urgência e relevância dos trabalhos a executar;
- III impedimento ou proibição de realizar outros trabalhos paralelos;
- IV benefícios ou vantagens que o tomador de serviços terá com o trabalho realizado;
- V condições de reajuste;
- VI- locomoção na própria cidade ou para outras cidades do estado ou do país;
- VII competência e renome profissional;
- VIII menor ou maior oferta de trabalho no mercado em que estiver competindo;
- IX tabelas de honorários que, a qualquer tempo, venham a ser baixadas, pelo Sistema CFA/CRAs, como mínimos desejáveis de remuneração.
- Art. 6º É dever do Profissional de Administração requerer remuneração condigna na forma do presente Código de Ética e Disciplina dos Profissionais de Administração, evitando o aviltamento da categoria profissional.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES ESPECIAIS EM RELAÇÃO AOS COLEGAS

- Art. 7° O Profissional de Administração deverá ter para com os profissionais a consideração, o apreço, o respeito mútuo e a solidariedade que fortaleçam a harmonia e o bom conceito da classe.
- Art. 8° Com relação aos profissionais, o Profissional de Administração deverá:
- I evitar desentendimentos, usando, sempre que necessário, o órgão de classe para dirimir dúvidas;

- II tratar com urbanidade e respeito os representantes do Sistema CFA/CRAs e dos órgãos de classe, quando no exercício de suas funções, fornecendo informações e facilitando o seu desempenho;
- III na condição de representante do Sistema CFA/CRAs e dos órgãos de classe, tratar com respeito e urbanidade os colegas Profissionais de Administração, não se valendo dos cargos ou funções ocupados para benefício próprio ou de terceiros, para prejudicar ou denegrir a imagem dos colegas;

IV - auxiliar a fiscalização do exercício profissional e zelar pelo cumprimento do Código de Ética e Disciplina do Profissional de Administração.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES ESPECIAIS EM RELAÇÃO À CATEGORIA

- Art. 9º O profissional de Administração deverá observar as seguintes normas com relação à categoria:
- I prestigiar o Sistema CFA/CRAS e as entidades de classe, propugnando pela defesa da dignidade e dos direitos profissionais, a harmonia e a coesão da categoria;
- II apoiar as iniciativas e os movimentos legítimos de defesa dos interesses da categoria, participando efetivamente de seus órgãos representativos, quando solicitado ou eleito;
- III desempenhar, com zelo e eficiência, quaisquer cargos ou funções no Sistema CFA/CRAs e nas entidades de classe, para os quais tenha sido eleito;
- IV difundir e aprimorar a Administração como ciência e profissão;
- V cumprir com suas obrigações junto ao Sistema CFA/CRAs e às entidades de classe das quais participar;
- VI acatar e respeitar as deliberações dos Conselhos Federal e Regional de Administração do Sistema CFA/CRAs.

CAPÍTULO VII

DA FIXAÇÃO E GRADAÇÃO DAS PENAS

- Art. 10 A violação aos preceitos e regras do Código de Ética e Disciplina dos Profissionais de Administração importam na aplicação das seguintes sanções;
- I- advertência escrita e reservada;
- II censura pública;
- III suspensão do exercício profissional;
- IV cancelamento do registro profissional;
- V multa pecuniária.

- § 1º O Conselho Federal de Administração deverá reexaminar, de ofício, as decisões dos CRAs que aplicarem as penalidades previstas nos incisos III, IV e V deste artigo.
- § 2º As sanções por infrações em processos distintos devem ser somadas para efeitos de cumprimento da sanção aplicada.
- § 3º As sanções de suspensão e cancelamento não se aplicam a pessoa jurídica.
- § 4º A sanção de cancelamento será aplicada pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- § 5º A sanção de cancelamento será aplicada ao registro principal e secundário.
- Art. 11 As sanções previstas no artigo anterior poderão ser mitigadas ou majoradas quando, comprovadamente, existirem circunstâncias atenuantes ou agravantes.
- § 1º Consideram-se circunstâncias atenuantes, aplicáveis exclusivamente às sanções previstas nos incisos II e III do artigo anterior:
 - a) ausência de punição anterior;
 - b) infração cometida sob coação ou em cumprimento de ordem superior;
 - c) retratação voluntária que guarde proporcionalidade com o ato praticado.
- § 2º Considera-se circunstância agravante ter o profissional sofrido sanção de natureza ético disciplinar no âmbito do Sistema CFA/CRAs, nos últimos 5 (cinco) anos.
- Art. 12 A imposição das sanções obedecerá à gradação do art. 10.
- §1º A advertência reservada com a multa pecuniária será confidencial.
- § 2º A censura pública, a suspensão, e o cancelamento do registro, com as respectivas multas pecuniárias, e a multa pecuniária serão publicadas no Diário Oficial da União, no sítio eletrônico do Conselho Federal, bem como do Conselho Regional de jurisdição da atuação profissional.
- Art. 13 Em caso de suspensão de registro e cancelamento de registro, o infrator fica obrigado à devolução da Carteira de Identidade Profissional.
- Art. 14 As sanções constarão, obrigatoriamente, no registro do profissional.
- Art. 15 A multa pecuniária será aplicada, conjunta ou isoladamente, com as sanções definidas no art. 10.
- §1º O valor da multa pecuniária, para o profissional de Administração, corresponderá, respectivamente, para:
 - I advertência escrita e reservada: 1 (uma) a 3 (três) anuidades;
 - II censura pública: 3 (três) a 5 (cinco) anuidades;
 - III suspensão do exercício profissional: 5 (cinco) a 10 (dez) anuidades;
 - IV cancelamento do registro profissional: 10 (dez) a 15 (quinze) anuidades.

- §2º O valor da multa pecuniária, para pessoa jurídica, corresponderá, respectivamente, de 2 (duas) a 30 (trinta) anuidades.
- §3º Para os fins de gradação da multa serão considerados, em cada caso, o grau de culpa as circunstâncias em que ocorreu a infração disciplinar, sua gravidade, bem como eventuais atenuantes e agravantes.
- Art. 16 A advertência é aplicável nos casos de infrações definidas nos incisos I a XI do art. 3º
- Art. 17 A censura pública é aplicável nos casos de infrações definidas nos incisos XII a XVI do art. 3°.
- Art. 18 A suspensão é aplicável nos casos de infrações definidas nos incisos XVII a XXI do art. 3°.

Parágrafo único. A sanção de suspensão será aplicada pelo prazo de:

- a) 6 (seis) meses a 1 (um) ano às infrações disciplinares previstas nos incisos XVII e XVIII do art. 3°;
- b) 1 (um) a 5 (cinco) anos às infrações disciplinares previstas nos incisos XIX a XXI do art. 3°.
- Art. 19 O cancelamento do registro é aplicável nos casos de:
- I Infração definida no inciso XXII do art. 3°;
- II Reincidência por infração praticada dentro do prazo de cinco anos, após a primeira.

Parágrafo único. A reincidência caracteriza-se pela prática de infração após o trânsito em julgado administrativo.

CAPÍTULO VIII

DA REABILITAÇÃO

Art. 20 Após 2 (dois) anos do cumprimento da pena aplicada pelos Conselhos Federal e Regional de Administração, sem que tenha sofrido qualquer outra pena ético disciplinar ou criminal relacionado ao exercício profissional, mediante provas efetivas de bom comportamento, é permitido ao profissional requerer a reabilitação profissional.

Parágrafo único. prazo deste artigo conta-se da data em que terminar a execução da pena que puniu o profissional no caso da penalidade de cancelamento.

- Art. 21 O requerimento de reabilitação será encaminhado Conselho Federal ou ao Conselho Regional que aplicou a pena, e deverá ser instruído com:
- I certidões comprobatórias de não ter o requerente sido punido em processo ético disciplinar, em quaisquer das jurisdições dos Conselhos Regionais em que houver sido inscrito desde a condenação motivo do pedido de reabilitação;
- II comprovação de que teve o requerente, durante o tempo previsto no inciso anterior bom comportamento público e privado.
- § 1º Recebido o pedido de reabilitação, o Presidente do Conselho Regional determinará a autuação do processo de reabilitação em autos apartados dos originais e designará um Conselheiro para

emissão de parecer, o qual será submetido a julgamento em sessão plenária no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

- § 2º O processo de reabilitação seguirá, no que couber, as normas previstas neste Código.
- Art. 22 O Conselho poderá ordenar as diligências necessárias para a apreciação do pedido, cercando-as de sigilo.
- Art. 23 Da decisão denegatória do Conselho Regional que apreciar o pedido de reabilitação caberá recurso ao Conselho Federal.
- Art. 24 Concedida a reabilitação, a pena não mais será mencionada em certidões ou outros documentos expedidos pelo Conselho, permanecendo, no entanto, as anotações constantes do registro profissional para análise da prática da reincidência.
- Art. 25 Indeferida a reabilitação, o profissional interessado, poderá reapresentar o pedido, a qualquer tempo, desde que seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.
- Art. 26 Quando a infração ética disciplinar constituir crime e havendo condenação judicial, a reabilitação profissional dependerá da correspondente reabilitação criminal.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 27 A sanção somente poderá ser aplicada após o trânsito em julgado administrativo.
- Art. 28. As regras do processo ético serão disciplinadas em Regulamento específico, aprovado pelo Conselho Federal de Administração.
- Art. 29 O não pagamento da multa pecuniária implicará na inscrição em dívida ativa e cobrança na forma dos normativos do Sistema CFA/CRAs.
- Art. 30 Inexistindo disposição específica, as determinações previstas nas sanções deverão ser praticadas no prazo de 10 (dez) dias.
- Art. 31 O profissional de Administração registrado em CRA poderá requerer desagravo público ao Conselho Regional de Administração quando atingido, pública e injustamente, no exercício de sua profissão.

Adm. Leonardo José Macedo

Presidente do CFA

CRA-CE nº 08277

- www.cfa.org.br
- f facebook.com/cfaadm
- instagram.com/cfaadm
- www.cfaplay.org.br
- www.radioadm.org.br

